



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

VERSÃO LIMPA

Procedência: 4ª Reunião do Grupo de Trabalho Espécies Exóticas

Data: 16 e 17 de julho de 2007

Processo nº 02000.003239/2003-18

Assunto: Introdução, reintrodução e translocação de espécies exóticas em ambientes aquáticos.

Normatizar a introdução, reintrodução, translocação e outras movimentações de organismos aquáticos vivos com vistas a conciliar questões econômicas, técnicas, sociais, éticas e ambientais.

Considerando o papel das espécies já estabelecidas na manutenção dos processos produtivos.

R E S O L V E:

Art.1º - Estabelecer normas para (de) introdução, reintrodução, translocação e outras movimentações de organismos aquáticos vivos, para fins de aqüicultura e pesca.

Art. 2º - Para efeito da presente Resolução entende-se por:

I - Aqüicultura - o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.

(renumerar) - Inserir definições de pesca conforme o Decreto-Lei 221.

II - Unidade Geográfica Referencial (UGR) – a área abrangida por uma região hidrográfica ou, no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira.

São UGRs de águas continentais, as regiões hidrográficas definidas na Resolução do CNRH N° 32, de 15 de outubro de 2003, listadas abaixo:

- Região Hidrográfica Amazônica
- Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia
- Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental
- Região Hidrográfica do Parnaíba
- Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental
- Região Hidrográfica do Rio São Francisco
- Região Hidrográfica Atlântico Leste
- Região Hidrográfica Atlântico Sudeste
- Região Hidrográfica Atlântico Sul
- Região Hidrográfica do Uruguai
- Região Hidrográfica do Paraná

- Região Hidrográfica do Paraguai

São Unidades Geográficas Referenciais de águas estuarinas/marinhas brasileiras:

Avaliar a possibilidade de inclusão de faixa de transição.

- Norte – do Estado do Amapá até Cabo Frio no Estado do Rio de Janeiro
- Sul – de Cabo Frio no Estado do Rio de Janeiro até o Estado do Rio Grande do Sul

III - Espécie nativa ou autóctone – espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada.

IV - Espécie exótica ou alóctone – espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na UGR considerada.

V – Híbrido – produto resultante de um cruzamento entre progenitores geneticamente distintos, podendo ser o produto do cruzamento entre linhagens endogâmicas de uma espécie, bem como o resultado do cruzamento entre espécies distintas.

VI - Introdução – inserção em uma UGR de espécies alóctones ou exóticas, por ação humana, em ambientes aquáticos.

VII - Reintrodução – qualquer introdução recorrente em ambiente natural.

VIII - Translocação – qualquer processo de deslocamento de organismos vivos de uma UGR para outra.

IX - Transferência – tipo de translocação envolvendo organismos alóctones ou exóticos à UGR receptora.

X - Estocagem – aquisição e armazenamento de material genético.

XI - Soltura – liberação de espécimes de espécies alóctones ou autóctones, por ação humana intencional, sem o domínio privado do estoque.

Art. 3º - As introduções de organismos aquáticos exóticos ou alóctones somente serão permitidas mediante autorização dos órgãos competentes, observada a análise de risco, conforme termo de referência constante no anexo.

Art. 4º - O requerimento de introdução de espécies aquáticas será encaminhada pelo interessado aos órgãos competentes, com as seguintes informações, em formulário próprio, conforme anexo **XX**:

- a) Identificação do requerente;
- b) Caracterização da espécie a ser introduzida com sua classificação taxonômica;
- c) Características do local onde se pretende fazer a introdução.

Art. 5º - A autorização de introdução de espécies aquáticas está condicionada à apresentação pelo interessado e aprovação pelos órgãos competentes de, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

- a) Identificação do requerente com o respectivo número do Registro Geral da Pesca - RGP, salvo nos casos de introduções realizadas por universidades e centros de pesquisa, e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTFA;
- b) Análise de risco de introdução das espécies, conforme anexo XX;
- c) Número de indivíduos a serem introduzidos e estágio evolutivo (ovo, pós-larva etc.), bem como indicação da infra-estrutura disponível para cultivo;
- d) Indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas, devidamente licenciada para este fim;
- e) Local e metodologia de introdução.

Parágrafo Único – Os períodos e procedimentos de quarentena obedecerão as normas emitidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA.

Art. 6º - A reintrodução de espécies para fins de estocagem somente será permitida quando se destinarem às seguintes finalidades:

- a) melhoramento genético ou formação de plantéis para reprodução;
- b) bio-ensaio;
- c) bio-indicador;
- d) controle biológico; e
- e) ornamental.

Parágrafo Único – A reintrodução de formas jovens, para finalidades não dispostas nas alíneas deste artigo, estará condicionada a inexistência comprovada de capacidade de abastecimento pelo mercado interno.

Art. 7º - A autorização de reintrodução de espécies aquáticas está condicionada à apresentação pelo interessado e aprovação pelos órgãos competentes de, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

- a) Identificação do requerente com o respectivo número do Registro Geral da Pesca - RGP, salvo nos casos de reintroduções realizadas por universidades e centros de pesquisa, e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTFA;
- b) Espécie a ser reintroduzida, número de indivíduos e estágio evolutivo (ovo, pós-larva etc.);
- c) Licenciamento ou autorização ambiental;
- d) Indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas, devidamente licenciada ou autorizada para este fim;
- e) Local de origem do lote a ser reintroduzido;
- f) Finalidade de reintrodução.

Parágrafo único - Somente será autorizada a reintrodução de espécies listadas no anexo XX (lista de espécies).

Art. 8º - A soltura de indivíduos em ambientes aquáticos externos às instalações de cultivo somente será permitida mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, de acordo com a Legislação específica.

Art. 9º - A produção e a soltura de organismos aquáticos geneticamente modificados estão sujeitas à legislação específica de Biossegurança.

Art. 10 - Os espécimes híbridos terão tratamento idêntico ao das espécies alóctones ou exóticas.

Art. 11 - O licenciamento ambiental de empreendimentos que promovam a introdução de espécies aquáticas está condicionado à apresentação da autorização de que trata esta Resolução.

Art. 12 - Aos infratores das disposições desta Resolução serão aplicadas as sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na legislação complementar.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA